



Número: **0009757-09.2021.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **01/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSUEL LOURENCO DA SILVA (AUTOR)	IANE ANDREA DE SA FERREIRA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10243 3778	01/04/2022 13:19	2807546_RECURSO_DE_APELACAO_01	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Processo n. 00097570920218172370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSUEL LOURENCO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 22 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 01/04/2022 13:19:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040113193555700000100199032>
Número do documento: 22040113193555700000100199032

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE

Processo n.º 00097570920218172370

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSUEL LOURENCO DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 28/11/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do artigo 3º; Art. 4º, caput; art. 5º, § 1º; todos estes da Lei nº 6.754/74; art. 275, da Lei nº 10.406/2002; anexo da lei nº 11.945/2009; inciso I, do artigo 269, do Código de processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial** o pedido da parte autora para condenar a parte ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., a pagar a quantia de R\$ 5.062,50 à parte autora, o(a) Sr(a) **JOSUEL LOURENÇO DA SILVA**, valor que corresponde à 37,5% da indenização máxima devida (R\$ 13.500,00) previsto na Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, quantia acrescida de correção monetária e de juros de mora, a partir da citação, ambos os acréscimos calculados até a data do efetivo pagamento.

Data vênica, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesma foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **28/11/2020**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo, **comprova a invalidez permanente de OMBRO D 75 % E PE E 25 %**. **VEJAMOS:**

Segmento Anatômico	Marque o percentual
1º Lesão	
Ombro D	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
	☐ 50% Média ☒ 75% Intensa
2º Lesão	
pé esquerdo	☐ 10% Residual ☒ 25% Leve
	☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Frise-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.



Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	50	R\$ 3.375,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 1.687,50
75 % (INTENSO)	R\$2.531,25

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 4.218,75 (QUATRO MIL E DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

DA CONTRADICAO NO MARCO DA CORRECAO MONETARIA

Constou na parte dispositiva da sentença o seguinte:

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do artigo 3º; Art. 4º, caput; art. 5º, § 1º; todos estes da Lei nº 6.754/74; art. 275, da Lei nº 10.406/2002; anexo da lei nº 11.945/2009; inciso I, do artigo 269, do Código de processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial** o pedido da parte autora para condenar a parte ré, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, a pagar a quantia de R\$ 4.725,00. (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a parte autora, o(a) Sr(a) **SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA**, valor que corresponde à 35% (50% de 70%) da indenização máxima devida (R\$ 13.500,00) previsto na Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, quantia acrescida de correção monetária e de juros de mora, a partir da citação, ambos os acréscimos calculados até a data do efetivo pagamento.

Juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês desde a citação (artigo 240, caput, do Código do Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil, artigo 161, parágrafo 1º., do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

Correção monetária, com base na tabela do ENCOGE, a partir do pagamento efetuado a menor(a) beneficiário(s) da indenização securitária (artigo 1º, caput e § 1º da Lei 6.899/1981 e Enunciado 25 da Súmula do extinto TFR).



Com todo o respeito a apelante, vem, informar que houve CONTRADICAO em relação ao marco inicial da correção monetária uma vez que inicialmente determina como marco inicial a citação e num segundo momento altera o marco inicial para o pagamento a menor.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, **devendo-se esclarecer se o marco inicial da correção monetária será a data da citação ou do pagamento a menor, ressaltando que na presente demanda NÃO HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja respeitada a tabela de graduação inserida na Lei, nos termos das Súmulas 474 e 544 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 22 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSUEL LOURENCO DA SILVA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CABO DE SANTO AGOSTINHO**, nos autos do Processo nº 00097570920218172370.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

12

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2022 13:19:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040113193555700000100199032>
Número do documento: 22040113193555700000100199032



Número: **0009757-09.2021.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **01/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSUEL LOURENCO DA SILVA (AUTOR)		IANE ANDREA DE SA FERREIRA (ADVOGADO(A))	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
102433779	01/04/2022 13:19	ANEXO 1	Outros (Documento)

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00880.334172 3 89620000044490			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					21/04/2022	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Cabo de Santo Agostinho					3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
22/03/2022		880334	DS	N	22/03/2022	31064340000880334
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
		17	R\$			R\$ 444,90
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo					(-) Outras Deduções	
Nº do Processo: 00097570920218172370 Base de cálculo R\$ 14.830,07					(+/-) Juros / Multa	
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total		(-) Outros Acréscimos
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 148,30	R\$ 148,30		
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 296,60	R\$ 296,60		
				Total	R\$ 444,90	(=) Valor Cobrado
				Tarifa Banco	R\$ 0,00	R\$ 444,90
Sacado						
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104						
Sacador / Avalista						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00880.334172 3 89620000044490			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					21/04/2022	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Cabo de Santo Agostinho					3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
22/03/2022		880334	DS	N	22/03/2022	31064340000880334
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
		17	R\$			R\$ 444,90
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo					(-) Outras Deduções	
Nº do Processo: 00097570920218172370 Base de cálculo R\$ 14.830,07					(+/-) Juros / Multa	
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total		(-) Outros Acréscimos
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 148,30	R\$ 148,30		
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 296,60	R\$ 296,60		
				Total	R\$ 444,90	(=) Valor Cobrado
				Tarifa Banco	R\$ 0,00	R\$ 444,90
Sacado						
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104						
Sacador / Avalista						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00880.334172 3 89620000044490			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					21/04/2022	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Cabo de Santo Agostinho					3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
22/03/2022		880334	DS	N	22/03/2022	31064340000880334
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
		17	R\$			R\$ 444,90
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo					(-) Outras Deduções	
Nº do Processo: 00097570920218172370 Base de cálculo R\$ 14.830,07					(+/-) Juros / Multa	
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total		(-) Outros Acréscimos
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 148,30	R\$ 148,30		
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 296,60	R\$ 296,60		
				Total	R\$ 444,90	(=) Valor Cobrado
				Tarifa Banco	R\$ 0,00	R\$ 444,90
Sacado						
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104						
Sacador / Avalista						

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	25/03/2022	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
25/03/2022	00097570920218172370	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE/Cabo de Santo Agostinho	Vara Cível	RÉU	444,90
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOSUEL LOURENCO DA SILVA	FÍSICA	06927478426	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
D16DA70A350D657F			
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 03106.434008 00880.334172 3 896200000044490			

